



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - DF (2017/0021889-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOSE ARTHUR CESARI
ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. MERA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCABIMENTO. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do **Ministério da Justiça**, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa** por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

2. A Corte Suprema, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, porém não determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC, a suspensão dos processos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - DF (2017/0021889-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **JOSE ARTHUR CESARI**
ADVOGADO : **SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno, às fls. 305/315, interposto pela **União**, contra a decisão de fls. 270/285, pela qual foi parcialmente concedida a ordem, reconhecendo que ao impetrante José Arthur Cesari é credor da importância estipulada na Portaria MJ n.º 1.142, de 5 de maio de 2004, publicada no DOU de 6 de maio de 2004.

A agravante, nas razões recursais, sustenta ser necessário o sobrestamento do feito, em razão de prejudicial de mérito referente ao julgamento do Tema 839 da repercussão geral no RE n.º 817.338/DF, nos termos do que decidido no RE nos EDcl no MS n. 20.083/DF.

Aduz, ainda, que a anistia concedida ao impetrante está inserida no rol da Portaria Interministerial n.º 134/2011, devendo ser revista, pois o reconhecimento da condição de anistiado político se deu com esteio exclusivamente na mera existência da Portaria n.º 1.104-GM3/1964. Acrescenta que, se a portaria de anistia for revisada e anulada, o beneficiário não fará jus ao recebimento dos valores retroativos nela previstos.

Alega também que esta Corte, na Questão de Ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança n.º 15.706/DF, sessão de julgamento do dia 13 de abril de 2011, assentou que *"a expedição e a execução do precatório pelo qual se dará o pagamento dos citados efeitos financeiros retroativos ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada"* (fl. 309).

Salienta que as portarias concessivas de anistia, muitas delas concedidas de forma indevida, devem ser objeto de nova análise, em razão da existência de questão prejudicial consubstanciada na pendência do julgamento do RE 817.338/DF (tema 839), pois, *"se a Corte Suprema decidir que inexistente decadência por parte da Administração, com a consequente possibilidade de revisão e anulação da portaria anistiadora, não haverá que se falar, consequentemente, no pagamento de prestações mensais e ou retroativos àqueles que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais poderão ser considerados anistiados políticos" (fls. 311/312).

Entende que a matéria trazida na presente demanda não pode ser analisada de modo dissociado do que se estabelecerá a partir do julgamento do aludido Recurso Extraordinário, pois o eventual provimento desse recurso será absolutamente prejudicial à tese firmada pelo impetrante nos presentes autos.

Requer, assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a reconsideração da decisão agravada e o sobrestamento dos autos até que se resolva em definitivo a questão no julgamento do RE 817.338/DF, por se tratar de relevante questão prejudicial ao mérito do presente *mandamus*.

O recorrido José Arthur Cesari apresentou impugnação ao presente recurso às fls. 331/338, na qual defende a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - DF (2017/0021889-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOSE ARTHUR CESARI
ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. MERA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCABIMENTO. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do **Ministério da Justiça**, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa** por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.
2. A Corte Suprema, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, porém não determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC, a suspensão dos processos.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Observo, desde logo, que a irresignação da agravante não merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, na hipótese de anulação da anistia, desaparece a obrigação de indenizar. Daí o que se decidiu a partir do MS 15.706/DF. Todavia, embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações.

Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Justiça, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa** por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

No que concerne ao pedido de sobrestamento, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar que, embora a Corte Suprema, por maioria, tenha reputado constitucional a questão e reconhecida a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, não há, a rigor, **nenhuma** determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC.

Eis o teor da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao agravo interno interposto pela **União**, mantendo a decisão agravada por sua própria fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0021889-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.228 / DF

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ARTHUR CESARI
ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JOSE ARTHUR CESARI
ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.